

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.745/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10056682-98  
Impugnante: Centro Especializado de Obstetrícia e Ginecologia Ltda.  
Coobrigados: Valéria Bernadete Cláudio Campos e Outros  
PTA/AI: 01.000127416-53  
CGC: 20.231965/0001-00 (Belo Horizonte)  
Origem: AF/III/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigados - Eleição Errônea. Inclusão indevida de sócios na relação processual. Preliminarmente, verifica-se que os sócios da empresa autuada foram incluídos indevidamente na relação processual como coobrigados responsáveis solidários. Entretanto, o que prevê a legislação de regência é a responsabilidade subsidiária dos sócios. Assim, somente após frustrada a cobrança do crédito tributário da empresa Autuada é que se poderia exigí-lo dos sócios. Decisão unânime.**

**Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico-Hospitalar - O diferimento do imposto previsto no item 24, "a", Anexo II do RICMS/96 não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas como prestação de serviços do município (artigo 222, parágrafo 2º do RICMS/96) e suas saídas não estão sujeitas à incidência do ICMS. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido pela importação de equipamentos médicos, através das Declarações de Importação nº 9801619848 de 19.02.98 e 015109 de 25.11.96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 39 a 46, alegando que importou equipamento médico de produção de imagens, sem similar nacional, para integrar seu ativo fixo e ser utilizado em processo de produção. Alega que a declaração de importação n.º 015109, de 25/11/96 não pertence a ela. Afirma ainda que, por ser considerada industrial, a operação realizada está amparada pelo diferimento do imposto, a teor do item 24, item "a", Anexo II do RICMS/96. Conceitua industrialização e esclarece que, após procedimento especial, transforma filmes radiográficos, reveladores, fixadores, filme de impressão videoprinter e filme de impressão térmica em radiografias, necessárias a um diagnóstico e apresenta um parecer do engenheiro bioquímico. Cita outros tipos de industrialização com os quais se compara, quais seja, indústria gráfica (silk-screen),

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indústria cinematográfica e algumas atividades relacionadas à construção civil, como pintura, escavações, rebaixamentos, sondagens e outros. Afirma que suas atividades estão submetidas à Lei Federal 6.360/76, com a qualificação de fabricante industrial. Cita dispositivos constitucionais para pedir que seja tratado como industrial e para demonstrar a importância da saúde para o legislador constitucional.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 60 a 64, por meio da qual contesta os argumentos da Impugnante afirmando que a Autuada, para esta operação, é contribuinte do imposto nos termos do art.55, § 4º, item 3 do RICMS/96, pois praticou o fato gerador do imposto previsto no artigo 2º, item 1 do RICMS/96 e deixou de recolher o imposto devido conforme o art. 85, VII do mesmo diploma legal. Menciona alguns artigos de leis federais, para caracterizar a industrialização e para definir o contribuinte do imposto. Esclarece que o item 1 da Lista de Serviços, prevista na Lei complementar n.º 56, de 15/12/87 refere-se à atividade da Impugnante, sujeita ao ISS. Aduz que o diferimento pressupõe o pagamento do imposto em etapa posterior, que no caso em tela não existe, vez que a saída posterior é tributada pelo ISSQN e não pelo ICMS. Afirma que a DI n.º 015109, de 25/11/96 emitida em nome da Impugnante, conforme tela da Receita Federal, (fls.65/66), pertence a ela. Alega que o parecer apresentado peça Impugnante apenas informa sobre a evolução dos equipamentos, a forma de utilização e a sua importância no diagnóstico, em nada alterando o feito fiscal. Ao final, requer a manutenção integral do crédito tributário previsto no Auto de Infração.

---

### **DECISÃO**

Preliminarmente, verifica-se que foram os sócios da empresa Autuada incluídos indevidamente na relação processual como coobrigados responsáveis solidários. Entretanto o que prevê a legislação de regência é a responsabilidade subsidiária dos sócios. Assim, somente após frustrada a cobrança do crédito tributário da empresa Autuada é que se poderia exigí-lo dos sócios.

Da análise dos autos infere-se que a entrada de mercadoria importada ora questionada não se enquadra na hipótese de diferimento prevista no Anexo II, item 24, letra "a", do RICMS/96, mas na regra geral de incidência do artigo 1º, inciso V do mesmo diploma legal.

A atividade exercida pela Impugnante não é considerada como industrialização para efeitos de exigência de ICMS. Prevê o parágrafo 2º do artigo 222 do RICMS/96 que "*não se considera industrialização a atividade que, embora exercida por estabelecimento industrial, esteja conceituada, por Lei Complementar, como prestação de serviço tributado pelo município, observadas as ressalvas nela contida que prevêm e a incidência do ICMS*".

Em análise à Lista de Serviços, estabelecida pela Lei Complementar 56 de 15/12/87 (Anexo XX do RICMS/96), constata-se que o item 1 da Lista de Serviços refere-se à atividade da Impugnante. Portanto, suas saídas estão sujeitas ao imposto municipal, ISSQN e não ao ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O diferimento, que segundo a Autuada ampara a entrada das mercadorias importadas em seu estabelecimento, teria que estar vinculado a uma saída posterior tributada pelo ICMS, em razão de sua própria natureza, qual seja, postergar para uma operação futura o pagamento do imposto devido, conforme disposto no artigo 7º do RICMS/96.

Ademais, o artigo 12 do RICMS/96 prevê em seu inciso III que o diferimento se encerra quando a mercadoria tiver por destinatário pessoa não inscrita como contribuinte do imposto no Estado. Situação na qual se enquadra a Autuada. E ainda estatui em seus incisos I e IV hipóteses verificadas nos autos.

Porém, apesar de não estar inscrita como contribuinte no Estado de Minas Gerais e de não escriturar livros e documentos fiscais, a Autuada reveste-se da condição de contribuinte quando importa bens do exterior, a teor do artigo 55, parágrafo 4º, item 3 do RICMS/96. O parágrafo 2º do mencionado artigo prescreve que os requisitos de habitualidade ou volume (normalmente exigidos para a caracterização de contribuinte) não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos III a VII e X do artigo 1º.

Estatui o artigo 1º, inciso V do RICMS/96:

Art. 1º - O imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação incide sobre:

V – a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Portanto, verifica-se que a operação de importação realizada pela Autuada não está amparada pelo diferimento, visto que as suas atividades não se enquadram no conceito de industrialização e não realiza vendas tributadas pelo ICMS.

Reputam-se corretas as exigências de ICMS e MR consubstanciadas no Auto de Infração, considerando ainda o disposto no artigo 2º, inciso I do RICMS/96, que estatui que “ocorre o fato gerador do imposto no desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior”.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em excluir da lide os coobrigados relacionados no Auto de Infração, sócios da empresa, por não serem solidariamente responsáveis pela obrigação tributária. No mérito, também à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e José Lopes da Silva (Revisor).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 08/06/00.**

**João Alves Ribeiro Neto**  
**Presidente**

**Alessandra Maria Oliveira de Souza**  
**Relatora**

CC/MIG